

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2025

Procedimento Administrativo nº 10/2023

SIMP Nº 000098-195/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo ao disposto na Recomendação Conjunta CNJ/CNMP nº 02, de 17 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, inciso I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do ECA), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio



de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts.92, incisos I e VII e 100, *in fine*, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas ao seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas no ECA pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF de 88 determina a obrigatoriedade da intervenção do Estado, prioritariamente no sentido de promover a orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas introduzidas no ECA pela Lei nº 12.010/2009 aponta uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal de garantia à convivência familiar;

CONSIDERANDO que a **Família Acolhedora** é uma modalidade de medida protetiva que visa garantir o cuidado e proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono ou quando seus direitos estão sendo ameaçados ou violados no contexto familiar, por meio do atendimento humanizado e individualizado na residência de famílias previamente cadastradas, nos termos do



Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 13 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que a **Família Acolhedora** constitui um serviço continuado inserido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) no tipo de proteção social especial de alta complexidade do SUAS (art. 6, inciso II, da Lei nº 8.742/1993);

CONSIDERANDO que o artigo 34, §4º, da Lei 8.069/90, determina que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos do art. 34, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o **Serviço de Família Acolhedora (SFA)** é uma alternativa à guarda subsidiada e ao acolhimento institucional, tendo prioridade sobre este, cujo objetivo é proporcionar meios capazes de readaptar crianças e adolescentes ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o **Serviço de Família Acolhedora (SFA)** deve proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos: a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo; preservação do vínculo e



contato com a família de origem, se não impossibilitada por ordem judicial; prestação de assistência material, moral e educacional em atendimento individualizado e humanizado em ambiente familiar; apoio técnico de superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta;

CONSIDERANDO a **Nota Técnica nº 03/2023 do CAODIJ** que alerta para os casos de entrega voluntária de crianças recém-nascidas para adoção por famílias fora do cadastro nacional, verificados em todo o estado do Piauí, fato que poderá dar azo à prática do crime previsto no art. 242 do Código Penal (adoção à brasileira) ou à chamada adoção *intuitu personae* (ilegal);

CONSIDERANDO que na audiência pública realizada no dia 04 de abril de 2024 com representantes do Poder Executivo dos municípios que integram a comarca houve consenso sobre a implementação do Serviço de Família Acolhedora (SFA) no município de Itauera-PI, com a eventual celebração de consórcio intermunicipal ou instrumento congênere com os demais municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 435, de 29 de maio de 2013, que dispõe acerca da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itauera-PI, garante, em seus art. 1, *caput*, o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, mediante o atendimento condigno e o direito a liberdade e a convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a **imprescindibilidade da implantação do Serviço de Família Acolhedora pelo Município de Itauera-PI;**

RECOMENDA:

Ao Prefeito do Município de Itauera-PI e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):



1. Que no prazo de 60 (sessenta) dias seja encaminhado para a Câmara Municipal de Itauera-PI projeto de lei municipal que crie o Serviço de Família Acolhedora no Município, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

2. Que, enquanto não implementado for o Serviço no respectivo município, deverá o mesmo promover o acolhimento de todas as crianças e adolescentes, que por ventura dele necessitarem, encaminhados pela autoridade judiciária, ou excepcionalmente, em caráter de urgência, pelo Conselho Tutelar, preferencialmente, em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de aluguel social (ou qualquer outro recurso desvinculado inserto no Fundo Municipal de Assistência Social), devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborarem um Projeto Político-Pedagógico provisório para essa situação peculiar, além de atuarem mediante a confecção de Planos Individuais de Atendimento (PIA's) para atender o disposto no artigo 101, § 4º, do ECA;

3. Que, para a criação do Serviço de Família Acolhedora, seja estabelecido processo de seleção para cadastro das famílias postulantes, caso em que será realizada capacitação, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico socioeconômico



e, em caso de aprovação da família, encaminhamento dos autos do Poder Judiciário para inclusão da criança ou adolescente nessa unidade familiar de acolhimento;

3.1 Serão aceitas inscrições de famílias que residam no município há mais de um ano, que não tenham registro de antecedentes criminais e que não estejam habilitadas ou em processo de habilitação para adoção de criança ou adolescente;

3.2 Exige-se que as famílias tenham condições de receber e manter condignamente a criança ou o adolescente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação e sociabilização, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

3.2.1 Tal análise competirá à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social;

3.3 A seleção das famílias acolhedoras levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal no 8.069/90;

3.4 Cada família acolhedora poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo tal limite vir a ser ultrapassado apenas quando se tratarem de irmãos;

3.5 Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família acolhedora, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4o, da Lei Federal no 8.069/90;

4. Que seja criada a bolsa-auxílio da Família Acolhedora no valor pecuniário corresponde a, no mínimo, ½ (meio) salário-mínimo vigente, por criança ou adolescente acolhido;



4.1 A família cadastrada receberá este subsídio enquanto permanecer com a criança ou adolescente, não impedindo a implementação de outros benefícios voltados para a Família Acolhedora;

4.2 Recomenda-se a previsão de dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar o cumprimento desta recomendação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício (2026) e os seguintes, enquadrando as despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts.4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 c/c art.259, par. único, do mesmo Diploma Legal);

5. Que caberá à Secretaria de Assistência Social, o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob acolhimento familiar através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família acolhedora e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 92 da Lei Federal nº 8.069/90;

5.1 Deverá ser criada equipe técnica para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente, composta no mínimo por um psicólogo e um assistente social, responsáveis pelo acompanhamento de no máximo 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras;

5.2 Caberá à equipe técnica elaborar o Plano Individual de Atendimento da criança ou adolescente em acolhimento familiar, com vista à



reintegração familiar, nos termos do art. 101, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 8.069/90;

6. Que o descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da Lei a ser criada, implique em desligamento da família do Serviço, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal no 8.069/90;

7. Que o Programa de Família Acolhedora seja inscrito junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

8. Que a Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se uma cópia da presente ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, este para conhecimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJI).

Publique-se.

Itaueira-PI, 06 de março de 2025

CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA
Promotor de Justiça